



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0482/2016

Este projeto tem por objetivo estabelecer um programa de coleta e análise de resíduos plasticizantes e metais pesados em alimentos produzidos e/ou comercializados no Município de São Paulo e estabelecer prazos de renovação de laudo de migração de componentes de utensílios e equipamentos plásticos que estejam envolvidos na fabricação, fracionamento, preparo e manipulação para alimentos destinados ao consumo humano, contaminando-os.

As ações de vigilância sanitária em saúde compreendem o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, de acordo com o Código Sanitário do Município, artigo 181

O fenômeno da migração dos metais pesados das embalagens para os alimentos e os malefícios daí resultantes é um dos mais graves problemas de saúde pública atualmente. A ANVISA editou em 1999 a Resolução, nº 105/1992. No site da Agência na Internet foi publicada uma coletânea de Perguntas e Respostas sobre materiais em contato com alimentos³ Nesse trabalho, a migração é definida como:

28. O que é migração?

Resposta ANVISA: Migração é a transferência de componentes do material em contato com alimentos para estes produtos. A migração depende de inúmeros fatores, dentre eles: composição e processo de fabricação do material de embalagem, concentração da substância no material, composição do alimento, afinidade dos componentes do alimento pela substância e tempo e temperatura de contato.

Os itens seguintes das perguntas e respostas também são pertinentes e por isso são transcritas aqui:

58. Quais são as regulamentações aplicáveis a materiais plásticos?

Resposta ANVISA: Às embalagens plásticas, aplicam-se a Resolução n. 105/99 (disposições gerais); a Resolução RDC n. 56/12 (lista positiva de monômeros); a Resolução RDC n. 17/08 (aditivos para materiais plásticos). Além disso, existem outros regulamentos relacionados a materiais plásticos tais como a Portaria n. 987/98 (RT para embalagens descartáveis de PET multicamada destinadas ao acondicionamento de bebidas não alcoólicas carbonatadas); a Resolução n. 124/01 (RT sobre preparados formados de películas à base de polímeros e/ou resinas destinadas ao revestimento de alimentos), a Resolução n. 146/01 (aprova o processo de deposição de camada interna de carbono amorfo em garrafas de PET virgem), a Resolução RDC n. 20/08 (RT sobre embalagens de PET-PCR) e a Resolução RDC n. 51/10 (migração), a RDC n. 52/10 (Corantes)

59. A Resolução n. 105/99 foi revogada?

Resposta ANVISA: A Resolução n. 105/1999 não foi totalmente revogada. Atualmente, estão vigentes os seguintes itens desta resolução: a) disposições gerais para embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos, com exceção ao item 7 que está revogado tacitamente pela resolução RDC n.52/2010, b) anexos VII (critérios gerais para equipamentos fixos de provisão, armazenamento e distribuição de água potável), VIII (embalagens e equipamentos de polietileno fluoretado em contato com alimentos) e IX (embalagens plásticas retornáveis para bebidas não alcoólicas carbonatadas).

60. Como saber se um polímero está autorizado para uso em contato com alimento?

Resposta ANVISA: A lista positiva da Resolução RDC n. 56/12 é uma lista principalmente de

monômeros. Assim, a empresa deve buscar na parte I os monômeros que formam o polímero para saber se estão aprovados. Por exemplo, deve-se procurar "etileno" e não "polietileno". Além desses, também estão autorizados os polímeros listados nas partes II e V da RDC n. 56/12.

61. A proibição de bisfenol A se aplica a todos os materiais em contato com alimentos? Resposta ANVISA: Não. A proibição de bisfenol aplica-se somente a mamadeiras e artigos similares destinados à alimentação de lactentes. Para as demais aplicações, existem limites de migração para essa substância definidos nas Resoluções RDC n. 56/2012 e 17/2008, que devem ser observados para qualquer material que se destine ao contato com alimentos (embalagens, equipamentos e utensílios).

62. Por que o bisfenol A (BPA) foi proibido para mamadeiras e similares destinados à alimentação infantil? Resposta ANVISA: A proibição do uso de bisfenol A (BPA) em materiais destinados a alimentação de lactentes foi uma medida preventiva da ANVISA frente a incertezas relacionadas ao nível seguro de exposição a esta substância. No endereço do portal da ANVISA, existem documentos da OMS e da EFSA sobre o assunto em alimentos > embalagens > bisfenol A. Não existem no Brasil dados que permitam avaliar os impactos imediatos desta medida na saúde infantil. Ressaltamos que não existem evidências de que o BPA, nos níveis autorizados, é prejudicial. Indícios de outros desfechos que não haviam sido avaliados na determinação do nível de ingestão seguro foram identificados em estudos recentes. No entanto, estes estudos não foram adequadamente desenhados e, portanto, geraram a incerteza.

63. Pratos e outros utensílios de melamina são seguros?

Resposta ANVISA: A melamina (2,4,6-Triamino-1,3,5-triazina, CAS 000108-78-1) está incluída na lista positiva de substâncias para elaboração de materiais plásticos destinados ao contato com alimentos (RDC n.56/2012) e portanto, pode ser utilizada para contato com alimentos. Este composto possui Limite de Migração Específica (LME) de 2,5 mg/kg de alimento ou simulante. Além disso, deve ser observado o Limite de Migração Específica de formaldeído de 15 mg/kg de alimento ou simulante. A verificação deste limite deve ser feita de acordo com os procedimentos definidos na Resolução RDC n.51/2010. Desde que atenda a estes limites de migração nas condições de uso proposta, um utensílio de melamina pode ser considerado seguro.

Sendo a ANVISA um órgão federal, surge a questão da competência municipal para legislar sobre essa matéria. É sabido que na partilha constitucional das competências, na Constituição Federal de 1988, coube aos Municípios cuidar dos interesses locais. Mas isto não significa que essa competência legislativa seja pequena, pelo contrário.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles...

[...] "Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União" (grifos originais). 4

Tanto é assim que a CF/88 reservou como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública" (artigo 23, II), além de "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (artigo 30, II).

O Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente sobre a competência dos Municípios para legislar sobre meio ambiente:

"O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB)." (RE 586.224, rei. min. Luiz Fux, julgamento em 5-3-2015, Plenário, DJE de 8-5-2015, com repercussão geral.)

Pelos motivos acima apresentados solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Destarte, por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

1 LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004 Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo

Art 18 - Constitui finalidade das ações de vigilância em saúde sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

2 BPA - Regulamentação , Resolução n. 105/1999 (lista positiva de substâncias para plásticos): LME = 3 mg/kg (em revisão) Resolução RDC n. 17/2008 (lista positiva de aditivos para plásticos): LME = 0,6 mg/kg. Mesma restrição da UE e do FDA.

3 <http://portal.anvisa.gov.br/duvidas-frequentes-materiais-em-contato-com-alimentos>

4 Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasileiro, 6a ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro. 1993. Malheiros, p. 98: (citado por Diógenes Gasparini em artigo publicado na revista da Procuradoria Geral do Estado - 10 - NOVO CÓDIGO DE TRÂNSITO: os MUNICÍPIOS e o policiamento Diógenes Gasparini)

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/10/2016, p. 101

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.